



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600181-55.2023.6.21.0000

Interessado: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2022. APLICAÇÃO IRREGULAR DO
FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO
DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO
TESOURO NACIONAL.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO apresentada na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2022.

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) emitiu Relatório de Exame da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas e solicitou esclarecimentos da grei (ID 45632047).

Em seguida, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), que não identificou, em sede inicial, irregularidades não apontadas pela Unidade Técnica (ID 45641630).

O partido, por sua vez, juntou novos documentos, os quais foram analisados e subsidiaram a elaboração de Parecer Conclusivo (ID 45754702), que opinou pela **desaprovação das contas** e relatou “as irregularidades somam R\$ 3.412,11 e representam 0,12% dos recursos recebidos (R\$ 2.885.130,97), podendo o montante estar sujeito às sanções do art. 46, bem como à devolução da importância apontada como irregular, e ao acréscimo de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 48 da Resolução TSE 23.604/2019. Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que esta Unidade Técnica da Secretaria de Auditoria Interna não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade.”

Após, o partido foi intimado para apresentar Alegações Finais, e, então, alega que trata-se de erro meramente material que não prejudica a prestação de contas, bem como trata-se número ínfimo e, por isso, deve ser aprovada a prestação de contas. (ID 45758016)

Novamente, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando-se os autos, nota-se que, com efeito, o partido apresentou documentos que diminuíram as falhas apontadas no Relatório de Exame da Prestação de Contas. Entretanto, as irregularidades não foram completamente sanadas.

Dessa forma, não havendo outras alterações a serem feitas sobre o parecer da SAI, tem-se que a única irregularidade remanescente é o valor R\$ 3.412,11 (item 4), que representa 0,12% do montante de recursos recebidos (R\$ 2.885.130,97), percentual este que permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa egrégia Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação do princípio da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Ademais, a Unidade Técnica ressalta “Não obstante a constatação de pagamentos irregulares de multas e juros, apontados na referida tabela, cumpre destacar que a Emenda Constitucional n. 133, de 22 de agosto de 2024, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU de 23/08/2024, estabeleceu, em seu art. 6º:

Art. 6º É garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do fundo partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas.”

Assim, se considerada a EC n. 133, a quantia de R\$ 1.113,51 não está sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no § 2º artigo 17 da Resolução TSE 23.604/2019.

Portanto, verificou-se pagamento de multas e juros com recursos do Fundo Partidário no valor de **R\$ 1.113,51**, montante que deverá ser subtraído da irregularidade (R\$ 3.412,11) e caberá, nesse caso, a devolução ao erário de **R\$ 2.298,60**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$ 2.298,60** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar